



Número: **0809791-67.2024.8.15.0731**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Cabedelo**

Última distribuição : **16/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Alimentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
HR ESC EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA (AUTOR)		PATRICIA BARBOSA MAIA (ADVOGADO)	
INCODIL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. - ME (REU)			
LRF-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)		NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)	
Procuradoria da Fazenda Nacional (TERCEIRO INTERESSADO)			
MUNICIPIO DE CABEDELO (TERCEIRO INTERESSADO)			
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13171 2486	22/01/2026 16:42	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**COMARCA DE CABEDELO**  
**Juízo da 2ª Vara Mista de Cabedelo**

Rodovia BR 230, KM 01, Camalaú, CABEDELO - PB - CEP: 58310-000

Tel.: (83) 991437231; e-mail: cbd-vmis02@tjpb.jus.br

**Nº DO PROCESSO: 0809791-67.2024.8.15.0731**

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: HR ESC EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA

REU: INCODIL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. - ME

---

**SENTENÇA**

---

**RELATÓRIO.**

Trata-se de pedido de **DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA** proposto por **HR ESC EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO LTDA** em face de **INCODIL INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. ME**, ambas devidamente qualificadas nos autos.

Alega a parte requerente ser credora da requerida da importância atualizada de R\$ 76.673,18 (setenta e seis mil seiscentos e setenta e três reais e dezoito centavos), representada por títulos executivos, consistentes em duplicatas mercantis decorrentes de operações financeiras realizadas entre as partes (Contrato de Empréstimo, Financiamento e Desconto à Empresa Simples de Crédito nº 00100 e respectivos aditivos).

Afirma que a requerente e a empresa requerida firmaram contratos pelos quais foram cedidos direitos creditórios por meio de endosso translativo. Esclarece que, diante do inadimplemento dos títulos cedidos, a requerida tornou-se responsável pelo pagamento por força de cláusula de recompra e coobrigação prevista contratualmente. Informa que os títulos não foram pagos nas datas de vencimento, o que ensejou a notificação extrajudicial e o posterior protesto dos títulos por falta de pagamento.

Salienta que a inadimplência da requerida restou devidamente caracterizada, tendo sido lavrados os competentes instrumentos de protesto para fins falimentares (ID 101878406), sem que houvesse a liquidação da dívida. Assim, aponta a requerente ser legítima credora de obrigação líquida, vencida e não paga, materializada



em títulos executivos protestados, cuja soma ultrapassa o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência.

Destaca que se utilizou de todos os meios possíveis na tentativa de solucionar o presente caso de forma amigável, informando que as diligências restaram infrutíferas. Requer, por fim, a procedência da ação para, caso não seja elidido o presente pedido de falência, seja decretada a quebra da requerida e, conseqüentemente, aberta a falência para os devidos fins de direito.

Com a inicial, junta documentos (ID 101876743 a ID 101878408).

Após tentativas infrutíferas de citação pessoal em endereços anteriores, e diligências para localização da sede da empresa, este Juízo deferiu a citação no endereço localizado na Zona Rural de Pilões/PB, aplicando-se a Teoria da Aparência para considerar válida a citação recebida por funcionário da empresa (ID 121649120).

Expedido o mandado, a parte requerida foi regularmente citada na pessoa de seu funcionário, CÍCERO RAIMUNDO DA SILVA, conforme certidão de oficial de justiça (ID 124182542).

Decorrido o prazo legal, a requerida não apresentou contestação, tampouco efetuou o depósito elisivo, conforme certificado nos autos (ID 126661785).

Instada a se manifestar, a parte autora requer o julgamento do feito com a decretação da falência (ID 128381163).

## **FUNDAMENTAÇÃO.**

Trata-se de ação de falência com fundamento no art. 94, I da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências), ou seja, com fundamento em título líquido, certo, exigível, vencido e não paga, superior a quarenta salários-mínimos.

No que tange à competência deste Juízo, imperativo destacar a incidência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, insculpido no art. 43 do Código de Processo Civil. Os documentos colacionados aos autos no momento da propositura da demanda, notadamente, o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (ID 101878407) e o Instrumento de Protesto (ID 101878406), atestam de forma inequívoca que o principal estabelecimento da empresa ré situava-se nesta comarca de Cabedelo quando do ajuizamento da ação. Eventual alteração de fato ou de domicílio ocorrida no curso do processo, conforme sugerido pelas certidões dos oficiais de justiça, não possui o condão de deslocar a competência já fixada, garantindo-se a estabilidade do processo e a segurança jurídica.

Portanto, sendo a requerida sociedade empresária com sede, à época do ajuizamento da ação, no Município de Cabedelo, não restam dúvidas quanto à competência deste Juízo para processar e julgar o feito, demonstrando que a requerida se sujeita ao processo falimentar nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005.



Ademais, insta registrar a prescindibilidade da intervenção do Ministério Público nesta fase, eis que o art. 4º da Lei 11.101/2005 foi vetado, prevalecendo o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes.

O depósito elisivo, que poderia afastar a hipótese de declaração de falência, como faculta o art. 98, parágrafo único, da Lei supramencionada, não veio aos autos. Portanto, evidente ser o caso de decretação da falência, em se admitindo a inicial e restando comprovada a impontualidade da requerida.

A inicial é apta à formação do contencioso, contendo os requisitos estatuídos pelo Diploma de Quebra, quais sejam: **a)** narrativa da causa remota de pedir – no caso, crédito existente e superior a quarenta salários-mínimos; **b)** causa próxima de pedir, caracterizada pela impontualidade revelada no protesto dos títulos representativos do crédito; e **c)** pedido compatível com a ação escolhida pelo requerente.

Na hipótese dos autos, a citação judicial ocorreu de forma válida, tendo o mandado sido cumprido por Oficial de Justiça na sede da empresa e recebido por funcionário que não opôs dúvidas quanto à sua vinculação com a pessoa jurídica (ID 124182542), confirmando-se a regularidade do ato citatório e a revelia da ré, que permaneceu inerte.

Desta forma, a impontualidade da requerida está caracterizada pelo devido protesto dos títulos e pela ausência de pagamento ou depósito elisivo após a citação válida.

É sabido que o pedido de falência, com fundamento na impontualidade do devedor, há de ser instruído com o devido título executivo e que haja sido protestado.

Especificamente quanto ao título, o pedido de Falência está embasado em obrigações líquidas materializadas em documentos e títulos protestados, que se encontram vencidos, devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto para fins falimentares (ID 101878406).

O art. 94, I da Lei nº 11.101/2005 considera falido o devedor que, “sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja a soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência”.

É tudo quanto expressa a documentação que serve de objeto ao presente pedido, somada à inércia da devedora.

A tendência hoje é a manutenção da empresa face aos benefícios sociais que dela provêm – e essa foi, diga-se, a inspiração legislativa da Lei de Falências atual. Contudo, as evidências dos autos não deixam outra alternativa se não a de declarar a quebra da requerida, pois configurada sua impontualidade nos termos da Lei



Falimentar, agravada pela ausência de resposta e de depósito elisivo. Não é justo, também, que outra empresa fique em prejuízo e, por consequência, possa colocar em risco o caráter social e econômico que dela também deflui.

Concluindo, os atos constitutivos e a empresarialidade das partes estão comprovados: o crédito líquido apresentado pela requerente está demonstrado, acompanhado dos respectivos protestos, e são todos formalmente regulares, não tendo sido quitados, tampouco o depósito elisivo foi apresentado.

#### **DISPOSITIVO.**

Diante do exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** da empresa **INCODIL INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.342.907/0001-80.

Em consequência, **DECLARO ABERTA A FALÊNCIA** da requerida na presente data, no horário da assinatura desta decisão no sistema PJe.

**FIXO** o termo legal da falência nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto por falta de pagamento, desde que mais antigo que o pedido de falência.

Consoante o art. 99 da Lei 11.101/2005 (Lei de Falências):

#### **I) DA ADMINISTRAÇÃO DA MASSA FALIDA**

**NOMEIO** como Administradora Judicial a empresa **LRF LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ 16.611.762/0001-64, representada por **NATÁLIA PIMENTEL LOPES**, sócia administradora, OAB/PE 30.920, a qual deverá ser notificada para, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), prestar compromisso e assumir as atribuições do cargo, na forma do inciso III do art. 22 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências).

Nos termos do art. 24 da Lei 11.101/2005, **FIXO** a remuneração da Administradora Judicial em 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda dos bens arrecadados, dos quais o percentual de 40% (quarenta por cento) será pago após atendidas as exigências do art. 154 e 155 da mencionada lei.

#### **II) DOS DEVERES DO FALIDO E DAS ATRIBUIÇÕES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**

**INTIME(M)-SE** o(a) representante legal da falida para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, comparecer em Juízo e apresentar as declarações previstas no art. 104 da Lei 11.101/2005, bem como, caso ainda não estejam nos autos: **a)** a relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos; **b)** os livros obrigatórios da escrituração empresarial; e **c)** arrolamento dos bens pertencentes à empresa falida –, tudo isso sob pena de desobediência, nos termos da legislação aplicável.



Bem assim, **INTIME-SE** a Administradora Judicial para, após a assinatura do termo de compromisso, comprovar, no prazo de 5 dias, a notificação do representante legal da falida para prestar as declarações previstas no art. 104 da Lei 11.101/2005, no prazo legal de 15 (quinze) dias, devendo o falido entregar diretamente à Administradora Judicial a relação nominal de credores prevista no art. 104, inciso XI, da Lei 11.101/2005.

Ainda, a Administradora Judicial deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do Juízo, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 da Lei 11.101/2005.

### III) DOS EFEITOS DA FALÊNCIA

Determino a **SUSPENSÃO** de todas as ações e execuções individuais de credores relativas a direitos e interesses da Massa Falida, ressalvadas as hipóteses do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005.

De mesmo modo, determino a **PROIBIÇÃO** da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, a qual fica submetida preliminarmente à autorização judicial e, se houver, do Comitê de Credores.

**FIXO** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital desta decisão, para os credores oferecerem suas declarações e documentos justificativos de seus créditos à Administradora Judicial, para fins de habilitação, na forma do art. 9º da Lei 11.101/2005, ou de suas impugnações, caso haja divergência quanto aos créditos relacionados.

### IV) DAS COMUNICAÇÕES E MEDIDAS NECESSÁRIAS

**OFICIE-SE** à Junta Comercial do Estado da Paraíba (JUCEP) para proceder à anotação da falência no respectivo registro da empresa, fazendo constar a expressão "FALIDO", a data da decretação da falência e sua inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a extinção de suas obrigações, nos termos do art. 102 da Lei 11.101/2005, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 da mesma lei.

**INTIMEM-SE** o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal onde a falida tiver estabelecimentos, para que tomem conhecimento desta falência.

**PUBLIQUE-SE** edital eletrônico com a íntegra da decisão de decretação de falência, bem como a relação de credores apresentada pelo falido, nos termos do art. 99, parágrafo único, e do art. 7º-A, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Como medida de interesse da massa, **DETERMINO**:

1) A juntada da **DECLARAÇÃO** de bens da falida, mediante consulta ao **SNIPER** (extrato anexo);



**2) OFICIE-SE** ao Banco Central do Brasil, solicitando o bloqueio e encerramento das contas-correntes e aplicações da empresa falida em qualquer instituição financeira, com remessa de eventuais saldos para conta judicial a ser aberta em nome da Massa Falida, à disposição do Juízo Falimentar;

**3) OFICIEM-SE** aos Cartórios de Registro de Imóveis desta cidade e da sede da empresa para que informem quanto a bens registrados em nome da falida, anotando, de logo, a intransferibilidade do que for encontrado (salvo aqueles impenhoráveis, até nova ordem a ser expedida pelo Juízo Universal Falimentar), e encaminhando certidões e comprovantes respectivos, no prazo de 05 (cinco) dias;

**4) OFICIEM-SE** aos Tabelionatos de Protestos desta Comarca, solicitando certidão de protestos tirados contra a empresa falida nos últimos 3 (três) anos;

**5) OFICIE-SE** ao Banco de Brasília (BRB) para promover a abertura de conta de titularidade da Massa Falida, dispensada a assinatura dos sócios da empresa, bastando o termo de compromisso da Administradora judicial, quando firmado;

**6) EXPEÇA-SE** mandado de arrecadação dos bens da empresa falida e lacração do estabelecimento, a ser cumprido pela Administradora Judicial e por Oficial de Justiça, estando autorizadas, desde já, medidas de arrombamento, troca de fechaduras e requisição de força policial, se necessárias.

Após a publicação do edital e realizadas as intimações, conforme inciso XIII do § 1º do art. 99 da Lei nº 11.101/2005, em observância ao art. 7º-A da mesma lei, determino a **INSTAURAÇÃO** dos respectivos incidentes de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública credora, determinando-se sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente à Administradora Judicial (ou em Juízo, conforme estágio processual), a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos respectivos cálculos, classificação e informações atualizadas.

Consigne-se que, com a decretação da falência, as ações a serem intentadas contra a Massa Falida submetem-se à regra do Juízo Universal, vale dizer, devendo ser processadas e julgadas pelo Juízo da Falência. No entanto, as ações anteriores à quebra devem permanecer no Juízo de origem, possibilitando a formação do título judicial para ser habilitado nos autos da falência.

Demais expedientes necessários.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas, bem como de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cabedelo/PB, data e assinatura eletrônicas.



Juliana Duarte Maroja  
Juíza de Direito.

